

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HAROLDO CAPELLETTI NOGIRI FILHO

**A DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DE DIRIGENTES DE
UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
LIMITES CONSTITUCIONAIS**

CURITIBA

2023

HAROLDO CAPELETTI NOGIRI FILHO

**A DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DE DIRIGENTES DE
UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DE DIRIGENTES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: LIMITES CONSTITUCIONAIS

HAROLDO CAPELLETTI NOGIRI FILHO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



DANIEL WUNDER HACHEM
Orientador

Coorientador



ENEIDA DESIREE SALGADO
1º Membro



FELIPE KLEIN GUSSOLI
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Quase esqueci desse tópico. Talvez seja a pressa na finalização do curso, ou a vontade de me livrar desses escritos para me debruçar nas últimas provas da graduação. Com certeza, porém, não é a falta de consideração pelas pessoas ao meu redor. Afinal, em pouco mais de 5 anos, a caminhada até aqui não se deu sozinha. E, ainda bem, pois não só não conseguiria, como também, não quis fazê-la sozinho. Então, vamos agradecer alguns e algumas aí.

Cheguei na Universidade Federal do Paraná como um menino gay do interior. Estou saindo dela como um homem gay da capital. E ressalto essa característica relativa a minha sexualidade, pois ela ditou a minha vida, a forma como a vivo e a maneira que me relaciono com as pessoas. Dito isso, preciso agradecer primeiramente aos meus pais: as duas pessoas mais importantes da minha vida. Logo depois, vem a Beyoncé.

Brincadeiras à parte, eu tenho a sorte de ter pais que posso chamar de pais. Isto, pois, eles me ensinaram uma das capacidades mais sensíveis do ser humano: ouvir o outro. Quando um filho se sente ouvido pelos pais, inicia-se um processo de respeito recíproco e ajuda mútua; momento em que a relação se torna igualitária e deixa de ter aquele aspecto hierárquico. E meus pais mostraram como isso é imprescindível na vida de alguém.

À minha mãe, que foi a minha primeira diva pop, obrigado por ser meu ponto de partida e chegada. Uma referência na personalidade, no estilo, no jeito de ser e expressar, na coragem e força. Uma mulher que perdeu o pai aos 10 anos e, para ajudar no sustento da família, precisou trabalhar como babá. Era uma criança cuidando de outra. Hoje, décadas depois, graduada em Direito, procuradora do município e advogada, com um filho que a ama acima de tudo, a “dona Silvia” mostrou como é possível curar feridas geracionais e triunfar apesar das adversidades, ao demonstrar que tem tanto amor para entregar. Mãe, você é resiliência em carne e osso.

Ao meu pai, preciso agradecer a segurança, companhia e parceria. Mesmo atrelado às convenções tradicionais, especialmente advindas de uma família asiática mais reclusa e reservada, não pensou duas vezes ao me aceitar e me proteger. Mais do que isso, buscou compreender melhor a pauta e, atualmente, é engajado na política tanto quanto eu. Essa é a prova de que o amor tem várias formas de expressão. Nos altos e baixos da vida,

estarei ao seu lado sempre, pois você também esteve ao meu, sem questionar. Pai, você é um lutador da vida e o admiro além da conta.

Agora que usei todos os adjetivos e seus sinônimos, não sobrou nenhum para o resto dos agradecimentos. Então, vamos tentar usar da criatividade para não soar repetitivo. Sabe aquela cena do filme Toy Story 3, em que os brinquedos acreditam que não há mais esperanças para as suas vidas, visto que eles estão sendo levados a um incinerador? Pois bem, nessa cena, achando que são os seus últimos “respiros” de vida, os brinquedos resolvem dar as mãos. Para mim, isso é a representação da amizade.

Aos amigos e amigas, portanto, vocês ocuparam um papel central na minha iniciação à vida adulta. Em meio à solidão inerente à maturidade, a amizade preencheu um espaço de cumplicidade e companheirismo sem igual. Ora, pois, nada melhor do que alguém que esteja ao seu lado, passando pela mesma situação, lidando com as mesmas inseguranças – tal como a cena em Toy Story. Em diversos momentos, tínhamos uns aos outros e isso bastava. Sem saber das soluções, apenas estávamos presentes. Nesses pouco mais de 5 anos, seja aquela amizade da própria faculdade, seja fora dela, eu preciso os agradecer por serem um pilar cuja força segurava uma barra enorme. Obrigado, obrigado, obrigado.

Preciso agradecer aos meus professores antes da faculdade, como a professora Marlene e a professora Nayara, ambas ocupando um espaço inegociável no meu coração; o de admiração, respeito e, felizmente, de amizade. A minha família como um todo, obrigado por ser um piso sólido, construído acima de um terreno firme. Agradeço ao meu namorado que, se tudo der certo, continuará nessa posição até depois da apresentação desse trabalho. Não posso deixar de mencionar o PAR, partido acadêmico do qual faço parte desde o meu 1º ano e que me ensinou tanto. Obrigado, também, a “Noca”, minha segunda mãe. Obrigado ao meu padrinho, meu segundo pai.

Passo a vez aos meus professores da Universidade Federal do Paraná. Primeiramente, agradeço ao meu professor e orientador, Daniel Wunder Hachem. Uma grande inspiração para a minha trajetória na faculdade, especialmente por me identificar na sua figura, isto é, alguém que também batalha para ocupar o seu espaço. Acompanhando-o desde o 3º ano, busquei usar o professor como um espelho. Espero continuar nesse caminho, só não garanto que vou falar o mesmo tanto de idiomas que ele. Agradeço também às mulheres da UFPR, as quais foram as minhas divas. Professoras

Eneida Desiree Salgado, Heloísa Câmara e Melina Fachin; espero que o brilho de vocês tenha caído um pouco sobre mim.

Antes de terminar, preciso agradecer a minha trajetória na arte, em especial, ao teatro. 5 anos em São Miguel do Iguaçu, com o professor Álvaro Sampaio; 3 anos de curso técnico no Teatro Cena Hum, com professores incríveis, tais como Janja Rosa e Danielle Martini. Atualmente, sou ator profissional e ainda atuante no ramo – e com muito orgulho. Graças aos 8 anos de experiência em cima dos palcos, não só me encontro nas artes cênicas, como vejo no Direito uma oportunidade de potencializar todo o aprendizado, seja na oratória, no improviso, na leitura ou na escuta do outro. Inclusive, uma das minhas maiores honras acadêmicas, cujo sonho cultivo desde o 3º ano, será realizada na colação; na posição de orador da turma. Nada melhor para um ator do que se apresentar no Guaíra, não?

Finalmente, é meu dever homenagear as mulheres da minha vida. Desde muito novo, tive dificuldade em me enxergar nas representações de masculinidade, seja na TV, seja ao meu redor. Foi na sombra das mulheres que consegui encontrar minha personalidade. Sem elas, eu não teria a construção da minha identidade, eu não teria a expressão da qual tanto me orgulho. A Lady Gaga mesmo disse uma vez, em uma entrevista, que ela amava a comunidade gay. Ao ser questionada do motivo, Gaga respondeu mais ou menos o seguinte: porque eles amam mulheres fortes que dizem o que querem. E é exatamente isso. Portanto, mulheres, obrigado!

*Não vou deixar minha liberdade queimar no
inferno*

Vou continuar correndo

Pois um vencedor nunca desiste de si mesmo

Canção de Beyoncé, “Freedom” (liberdade),
em parceria com Kendrick Lamar.

RESUMO

Entre a vontade do corpo universitário na escolha de reitores e o ato discricionário do Presidente na nomeação, há um espaço enorme de debate. O presente trabalho de conclusão de curso, em forma de artigo científico, propõe-se a discutir a (in)constitucionalidade na nomeação dos candidatos que não ocupam a primeira posição das listas tríplexes. Para tal, necessitou-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica e dogmática, cujo embasamento se pautou nas legislações, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nas opiniões da doutrina. Vale ressaltar o uso de pesquisa quantitativa, a qual foi necessária para a aferição de dados concernentes à nomeação de reitores; e dela, extraiu-se uma lista fornecida pelo Ministério da Educação, anexada ao fim do artigo. Uma das intenções foi compreender melhor o período conturbado entre 2019 e 2022, momento em que se quebrou uma tradição construída por décadas na nomeação de reitores das UFs. A ruptura de tradição gerou debates na seara institucional e social, de modo que se questionou a legitimidade de um Presidente poder escolher candidatos com pouca expressão representativa, ao selecionar aqueles que figuram nas 2ª e 3ª posições, bem como os pró-tempore. O Chefe do Executivo pode desconsiderar a vontade democrática dos integrantes de uma universidade em nome da discricionariedade administrativa? Aqui, buscar-se-á ponderar os argumentos favoráveis e contrários em voga, para, então, defender a tese do presente trabalho de conclusão de curso. Finalmente, a contextualização do cenário sociopolítico será feita para contornar o desenho da relação institucional entre o Poder Executivo e a educação pública, dando peso à premissa defendida. Preconizando pela proteção da Constituição e seus direitos fundamentais, o presente artigo espera auxiliar nos debates acerca da temática, delineando os limites entre a discricionariedade e a autonomia universitária, em especial, na nomeação de reitores das universidades federais.

Palavras-chave: Discricionariedade; Autonomia Universitária. Nomeação de reitores. Universidades Federais.

ABSTRACT

Between the will of the university in choosing deans and the President's discretion in their nomination, there is an enormous room for debate. This undergraduate thesis, in the form of a scientific paper, proposes to discuss the (un)constitutionality in the nomination of candidates who do not occupy the first position of the triple lists. For this, a theoretical, bibliographical and dogmatic research was needed, whose foundation was based on legislation, on the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the opinions of the doctrine. It is worth mentioning the use of quantitative research, which was necessary to measure data concerning the appointment of deans; and from that, a list provided by the Ministry of Education, attached at the end of the article, was extracted. One of the intentions was to better understand the troubled period between 2019 and 2022, when a tradition built for decades in the appointment of federal university rectors was broken. The rupture with tradition generated debates in the institutional and social fields, in a way that questioned the legitimacy of a President being able to choose candidates with little representative expression, when selecting those who appear in the 2nd and 3rd positions, as well as the temporary ones. Can the Chief Executive disregard the democratic will of university members in the name of administrative discretion? Here, we will try to consider the pros and cons, in order to defend the thesis of this final paper. Finally, the contextualization of the sociopolitical scenario will be done to circumvent the design of the institutional relationship between the Executive Branch and public education, giving more meaning to the thesis. Advocating for the protection of the Constitution and its fundamental rights, this article hopes to assist in debates on the subject, outlining the limits between discretion and university autonomy, specially, in the appointment of rectors of federal universities.

Keywords: Discretion; University Autonomy. Rectors' designation. Federal Universities.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO JURÍDICA	13
3	DA CONSTITUCIONALIDADE QUANTO À DISCRICIONARIEDADE NA NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE: JURISPRUDÊNCIA DO STF	16
4	NOMEAÇÃO DE REITORES PELO PODER EXECUTIVO: DISCRICIONARIEDADE X AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	19
5	GOVERNO BOLSONARO: ENTRE OS LIMITES JURÍDICOS E POLÍTICOS DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	22
6	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
	ANEXOS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Em 1995, a Lei nº 9.192 alterou dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, delimitando a regulamentação do processo de escolha dos dirigentes universitários, o qual vigora até hoje. Esse processo implica na criação de uma lista tríplice, cuja seleção é feita através de um colegiado estabelecido pela universidade, no qual 75% de seus componentes devem ser do corpo docente¹. Dessa forma, envia-se uma lista tríplice ao Presidente da República e este, por sua vez, seleciona quaisquer das opções.

Desde a vigência da lei, e antes de 2019, tivemos apenas uma nomeação que não fosse o 1º colocado da lista tríplice, em 1998, na Universidade Federal do Rio de Janeiro². A UFRJ se destacou pela escolha do terceiro colocado, cuja quantidade de votos foi inexpressiva, comparada aos demais candidatos, em uma estimativa de 11% de votos³. Antes da lei de 1995, vale mencionar um outro caso, em 1988, no período de transição democrática⁴. Na ocasião, ambientada no governo do Presidente Civil José Sarney, houve a nomeação do terceiro colocado em uma lista sêxtupla, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul⁵. Em ambos os casos, houve revolta do corpo universitário, principalmente, dos estudantes.

¹ Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; BRASIL. Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19192.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

² FERNANDES, R. P.; ANDREOTTI, C. V. O direito entre a tradição e a lei: (in)constitucionalidade da lei nº 5.540/68. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 362–382, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/293>. Acesso em: 8 nov. 2022.

³ Reitoria da UFRJ é invadida em protesto contra novo reitor. **Folha de São Paulo**, 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09079824.htm>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁴ COSTA, Gustavo. A história da última intervenção nas eleições para reitoria da UFRGS em 1988. **Esquerda Diário**, 2020. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/A-historia-da-ultima-intervencao-nas-eleicoes-para-reitoria-da-UFRGS-em-1988>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁵ GIACOMAZZI, Gabriel dos Santos. “**Olha aí o tapetão!...**”: Autoritarismo, cultura política e o caso da primeira eleição para reitor da UFRGS (1988). 2019. (Monografia apresentada ao Departamento de História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198279>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Em outras palavras, se considerarmos apenas fatos ocorridos após 1995 até 2019, teremos somente uma situação excepcional de nomeação de alguém que não fosse o 1º colocado⁶ – o reitor da UFRJ. Embora a discricionariedade de escolha para reitores seja garantida por lei, criou-se uma tradição acerca da nomeação do mais votado. Esse respeito a uma regra informal ganhou força e solidez nos governos do PT, em que se nomearam reitores que configuravam a 1ª posição nas listas tríplexes⁷. Acontece que tal contexto ganha contornos mais complexos a partir da análise do Governo Bolsonaro.

Em documento enviado pelo Ministério da Educação, anexado ao final do presente trabalho de conclusão de curso, atualizado em primeiro de outubro de 2021 (01/10/2021), pode-se mencionar 17 nomeações da lista tríplex das 2ª e 3ª posições e 8 de nomeações pró-tempore⁸. Além disso, duas medidas provisórias foram editadas pelo ex-Presidente, no sentido de flexibilizar e facilitar essa prática, as quais serão melhor desenvolvidas no capítulo apropriado. Por enquanto, importa ressaltar o ímpeto, ao menos, peculiar de, inesperadamente, reverter-se uma tradição estabelecida por décadas. E é nesse contexto que surge o debate entre autonomia universitária versus discricionariedade do Poder Executivo.

Para desenvolver esse embate, necessitou-se de uma metodologia interdisciplinar, incluindo a pesquisa teórica, bibliográfica e dogmática, da qual se debruçou em legislação, doutrina e jurisprudência acerca da temática. Outrossim, a pesquisa quantitativa se mostrou necessária no tocante à obtenção de dados referentes às nomeações de reitores que não fossem o primeiro colocado. Este último foi obtido mediante documento, fornecido pelo próprio Ministério da Educação⁹, contendo todas as nomeações do Governo Bolsonaro, até a data de 01/10/2021, em uma lista que cita os decretos que efetivaram tais decisões e qual a posição do candidato na lista tríplex.

Logo, somando-se os métodos supracitados foi possível delinear a trajetória da pesquisa. Primeiramente, buscou-se compreender a autonomia universitária, sua origem

⁶ SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro desconsiderou 1º da lista em 40% nomeações para reitor de universidades federais. **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/07/bolsonaro-desconsiderou-1o-da-lista-em-40-de-nomeacoes-para-reitor-de-universidades-federais.shtml>. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁷ Bolsonaro nomeia pela 22ª vez reitor que não ficou em primeiro na consulta pública. **Brasil de Fato**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/23/bolsonaro-nomeia-pela-21-vez-reitor-que-nao-ficou-em-primeiro-na-consulta-publica>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁸ Informações obtidas através do pedido de acesso à informação do website do Governo Federal.

⁹ É importante ressaltar que foram solicitadas informações quanto às nomeações de governos anteriores a 2019, no entanto, elas não foram fornecidas. Por isso, o embasamento acerca das nomeações anteriores à Administração Bolsonaro foram extraídas de veículos midiáticos distintos.

e importância no enquadramento jurídico nacional. A partir disso, confronta-se tal princípio frente à discricionariedade do Poder Executivo no tocante à nomeação de reitores, utilizando-se de doutrina e da própria jurisprudência. Todavia, para obter fundamentos mais robustos, a contextualização da Administração Bolsonaro se faz necessária. Isto, pois, esse conflito existia apenas no campo abstrato, de modo que não se precisava questionar as nomeações, por não haver a preocupação de possíveis aparelhamentos ou intervenções irrazoáveis.

Ante ao exposto, o trabalho de conclusão de curso terá por finalidade discutir a constitucionalidade das nomeações dos dirigentes das universidades federais. O debate incluirá a ideia de autonomia universitária, seu contexto histórico e sua importância constitucional; junto dos contrapontos acerca da autonomia relativa e dos demais argumentos aduzidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ver-se-á que a nomeação homologatória do mais votado é constitucionalmente possível. Caso ainda haja insatisfação, a contextualização dos aspectos sociopolíticos brasileiros vem no sentido de informar a clara violação à autonomia universitária e a gestão democrática de ensino, bem como do princípio democrático.

2 AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO JURÍDICA

Para se compreender a autonomia universitária, a contextualização histórica é inevitável. Isto, pois, a origem das universidades, em meio ao renascimento citadino da Idade Média, está intrinsecamente associada à ideia de autonomia¹⁰. Durante esse período, a universidade se alternou quanto ao seu domínio, ora sob influência do poder laico, ora do papado; de modo que se questionava o poder vigente e autoridades políticas conforme a época¹¹. Logo, essa atuação intelectual presente nas universidades atingia fins políticos e culturais também, o que delimita a primeira premissa: as universidades e o conceito de autonomia são indissociáveis.

¹⁰ MOTTA, F. M. Autonomia universitária e seus reflexos na escolha dos dirigentes das Instituições federais de ensino superior. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 116, 29 jun. 2018. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/573?fbclid=IwAR0gaYgN9w_BpK6iYk0CwCnUR4zhQLiPLBiSEZ05r-ZScaHeKcRRSs-66QI. Acesso em: 18 out. 2022.

¹¹ OLIVEIRA, Terezinha. Origem e memória das universidades medievais a preservação de uma instituição educacional. **Varia Historia**, [S.L.], v. 23, n. 37, p. 113-129, jun. 2007. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-87752007000100007>. Acesso em: 7 nov. 2022.

Ante ao exposto, um questionamento se torna importante, qual seja, o que seria essa autonomia? Inicialmente, em buscas simples e definições genéricas, “autonomia” é vista como a capacidade de autogoverno por métodos próprios¹². No entanto, para a presente pesquisa, o que nos interessa é o conceito jurídico. Este, por sua vez, advém dos séculos XI e XII, da Europa Ocidental, por meio da fragmentação do poder político imperial em centros feudais. Tal fato resultou no reconhecimento do “poder de autonormação” conferido aos senhores feudais pelo Sacro-Império Germânico e pela Igreja¹³. Ou seja, a autonomia, em seu escopo jurídico, tem contornos políticos relativos à institucionalização do poder de gerir a si mesmo.

A autonomia universitária, todavia, possui especificidades para além de uma mera autogestão ou autonormação. No Brasil, esse conceito dá os seus primeiros sinais embrionários através da Lei Orgânica do Ensino Superior e Fundamental da República (1911). Em movimentos pendulares, a defesa da autonomia universitária teve avanços e retrocessos: no final da década de 30, funda-se a União Nacional dos Estudantes (UNE), cuja defesa em prol das universidades foi essencial; porém, na década de 60, o regime militar impôs duras repressões no tocante à autonomia universitária e à própria liberdade de pensamento e de cátedra¹⁴.

O cenário repressivo e autoritário é substituído pelo advento da Constituição de 1988. Em seus artigos 206 e 207¹⁵, estabeleceu-se a hierarquia constitucional da autonomia universitária. Em especial, no artigo 207, determinou-se a garantia da autonomia universitária em três esferas: didático-científica, administrativa e de gestão financeira-patrimonial. Em combate ao ideal autocrático durante a ditadura militar, a Constituição conferiu autonomia universitária plena, sem necessidade de regulamentação

¹² Definição do Dicionário Oxford.

¹³ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Autonomia universitária**: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora da USP, 1994, p.35.

¹⁴ REIS, Danyelle; ASSIS, Maria Fernanda. A autonomia universitária no direito brasileiro. **Nexo Políticas Públicas**, 4 de nov. 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/A-autonomia-universit%C3%A1ria-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁵ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

por lei ordinária¹⁶. Vale ressaltar que as leis ordinárias, durante o regime militar, conseguiam perpetuar as interferências do Executivo em face das universidades, como o decreto-lei nº 477, de 1969, o qual possibilitava o desligamento ou suspensão de alunos de acordo com a decisão do Ministério da Educação¹⁷.

Por isso, a Assembleia Constituinte foi contundente em sua proteção. Nas atas de reunião da subcomissão da Educação, da Cultura e dos Esportes é possível observar uma participação significativa do setor público (como a União Nacional dos Estudantes e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior) na formação do conceito de autonomia¹⁸. Entre idas e vindas, após muito debate, decidiu-se pela impossibilidade de regulação da autonomia universitária pela via infraconstitucional, de modo que ela é promovida nos moldes constitucionais, não pela via ordinária¹⁹. A autonomia universitária, portanto, é uma autonomia de governança²⁰, a qual não é sinônimo de soberania, mas de independência - com determinadas restrições desde que advindas de mesma hierarquia normativa.

A partir disso é que se questiona a legitimidade da discricionariedade do Poder Executivo em nomear reitores de universidades federais que não configurem a 1ª posição, fundamentada em lei infraconstitucional. Ainda, se a autonomia universitária brasileira foi construída em movimentos contrários aos do autoritarismo, admitir a possibilidade de escolha de dirigentes sem respeito à votação do corpo universitário parece contraditório. Esse debate ganha mais holofotes a partir do Governo Bolsonaro, o qual evidenciou o caráter duvidoso dessa discricionariedade, através da quebra de tradição abrupta, em um cenário de ataques às universidades federais pela própria Administração. Pode um

¹⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Trinta anos de autonomia universitária**: resultados diversos, efeitos contraditórios. Educ. Soc. vol. 39, n.145. Campinas, out/dez. 2018.

¹⁷ SILVA, Carolina Machado Cyrillo da; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista PGPU**: Práticas em Gestão Pública Universitária, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2021. Semianual. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/pgpu/article/view/38538>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)**, 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8a_Sub._Educacao,_cultura_e_esporte.pdf. Acesso em 26 de setembro de 2020.

¹⁹ FERRAZ, A. C. da C. Autonomia universitária na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, /S. I., v. 215, p. 117–142, 1999. DOI: 10.12660/rda.v215.1999.47311. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47311>. Acesso em: 31 jan. 2023.

²⁰ IWINSKA, Julia; MATEI, Liviu. **University Autonomy**: a practical handbook. Budapest: Central European University, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331345204_University_Autonomy-A_Practical_Handbook. Acesso em: 31 jan. 2023.

Presidente ter tamanha liberdade para nomear reitores em universidades federais? Há violação da autonomia universitária?

3 DA CONSTITUCIONALIDADE QUANTO À DISCRICIONARIEDADE NA NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE: JURISPRUDÊNCIA DO STF

Em 1989, a ADI 51 determinou que a autonomia das universidades não significaria soberania, de modo que as universidades federais – enquanto autarquias – deveriam se sujeitar às leis, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais²¹. Em 2001, a ADI 578 entendeu que a nomeação para cargos diretivos é discricionária pelo Chefe do Poder Executivo²². Ambas as decisões são marcos jurisprudências paradigmáticos no estabelecimento das balizas em face à autonomia universitária, porém, devido à criação de uma tradição da escolha do mais votado, a Suprema Corte não teve tensionamentos acerca da nomeação dos dirigentes. Ora, pois, se a vontade universitária tem sido respeitada, não há por que questionar um sistema do qual se beneficiam aqueles que compõem a própria universidade.

Recentemente, todavia, em razão das mais de 20 nomeações do Governo Bolsonaro que não respeitaram a 1ª posição, o STF foi acionado para debater acerca dessa temática. Neste sentido, a judicialização se deu mediante a Ação de Descumprimento Fundamental (ADPF) 759²³ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6565²⁴. A primeira delas foi a ADPF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alegando violação do princípio democrático e a gestão democrática; do republicanismo; pluralismo político; e a própria autonomia universitária. A ADPF buscou sustar todas as nomeações que desrespeitaram a lista tríplice, tanto as pretéritas quanto as vindouras.

A ADI, por sua vez, foi ajuizada pelo Partido Verde e buscou, cautelarmente, suspender a lei de 1995 que dispõe quanto à escolha de reitores nas universidades federais, objetivando declarar a inconstitucionalidade da nomeação de candidatos que não

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 51**. Relator Ministro Paulo Brossard. Decisão em 25 de outubro de 1989.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 578**. Relator Ministro Maurício Corrêa. Decisão em 18 de maio de 2001.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 759**. Relator Ministro Edson Fachin. Decisão em 6 de fevereiro de 2021.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6565**. Relator Ministro Edson Fachin. Decisão em 8 de fevereiro de 2021.

ocupassem a primeira posição. Segundo os argumentos aduzidos, a discricionariedade do Presidente estaria afetando os princípios constitucionais da autonomia universitária, da impessoalidade e da moralidade pública. Todavia, em ambos os casos, através de fundamentações similares, por maioria, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da discricionariedade e indeferiu os pedidos propostos pelos autores das ações.

A começar pela defesa da discricionariedade mitigada. O STF entende que, por existir regras para a escolha de reitores, o Presidente não possui uma discricionariedade absoluta, afinal, ele deve escolher alguém entre os três nomes da lista tríplice. A partir disso, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que não faz sentido o Chefe do Poder Executivo ser compelido a escolher o mais votado, pois a lista tríplice perde a sua razão de existir. O ato, portanto, deixa de ser discricionário para se tornar vinculado, configurando a nomeação do Presidente como uma mera remessa.

Em acréscimo, o ministro afirma que o ato administrativo não viola a autonomia universitária, visto que o reitor é limitado pelos órgãos colegiados e precisa respeitar determinados requisitos, demonstrando a relativização inerente da autonomia. Isto é, antes mesmo de o Presidente interferir na escolha, assentado na discricionariedade, o reitor já possui limitações intrínsecas ao procedimento de sua nomeação, tal como os critérios de elegibilidade. Desse modo, o aborrecimento direcionado ao Presidente sob a alegação de violação à autonomia universitária não mereceria prosperar, haja vista a já existente relativização da autonomia universitária em outros aspectos do processo de escolha e nomeação dos reitores.

Um argumento frequentemente utilizado, não só pela Suprema Corte, foi o fato de existir essa mesma forma de escolha discricionária no tocante a outros órgãos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública da União. Nessa lógica, se não há objeção quanto à inconstitucionalidade no processo de escolha da Procuradoria-Geral da República, por exemplo, não há motivos plausíveis para questionar a constitucionalidade da discricionariedade que recai sob a nomeação de reitores nas universidades federais. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, acrescentou que o texto constitucional não estipulou um critério de nomeação para reitores e, por conseguinte, cabe ao Poder Legislativo preencher esse espaço. Segundo a sua visão, a lei ordinária – que preencheu esse espaço - não violou a Constituição.

Portanto, o STF – nesses dois casos emblemáticos – decidiu pela constitucionalidade da discricionariedade do Poder Executivo na nomeação de reitores das universidades federais. No embate entre discricionariedade e autonomia universitária,

a Suprema Corte trouxe argumentos válidos, todavia, insuficientes. O debate se manteve em uma camada superficial, inclusive para quem defende a prevalência da discricionariedade em face da autonomia. Os argumentos se embasaram, essencialmente, na analogia frente a outras listas tríplices existentes no nosso modelo institucional, na legitimidade da lei ordinária como complementação do texto constitucional, na discricionariedade mitigada do Executivo e na autonomia relativa das universidades.

A comparação com outras listas tríplices não parece argumento forte o suficiente. Primeiro porque a existência delas não exime de críticas o funcionamento do processo de nomeação nas universidades; segundo porque até elas são passíveis de contrapontos. Veja, quanto ao Ministério Público, por exemplo, há quem defenda o prejuízo à independência da instituição ao permitir que o controlado escolha o controlador²⁵. Não é incomum nomenclaturas que satirizam o cargo de Procurador-Geral da República em razão do histórico de passividade às ingerências do Executivo, tal como “Engavetador-Geral da República”²⁶. Ou seja, essa comparação como instrumento argumentativo não é próspera, visto que o processo de escolha mediante listas tríplices não é uma unanimidade; não muito convincente, portanto, a defesa de que “se pode um, pode o outro”.

Quanto ao entendimento acerca da lei ordinária preencher os espaços que a Constituição não conseguiu, a princípio, parece uma argumentação lógica. Entretanto, sabe-se que lei ordinária se interpreta a partir da Constituição, e não o contrário. Desse modo, a interpretação do processo de escolha e nomeação, presente na lei federal, deve seguir os postulados constitucionais, tais como os ideais democráticos e republicanos, assim como os que deles decorrem: a própria gestão democrática e a autonomia universitária.

Não coincidentemente, diferentemente das outras autarquias, as universidades federais realizam consultas a sua comunidade para a escolha dos dirigentes máximos²⁷. Isto é, elas existem por um motivo. O legislador entendeu que a vontade do corpo universitário é importante, caso contrário, não haveria motivo para realizar a votação. Nesta seara, se o contexto fático desconfigura a consulta, fato que se comprova pela

²⁵ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a Constituição e as Leis Orgânicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 85.

²⁶ Aras rebate apelido de ‘engavetador’ e diz que PGR fez ‘30 anos em 3’. **Uol Notícias**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/18/aras-rebate-apelido-de-engavetador-e-diz-que-pgr-fez-30-anos-em-3.htm>. Acesso em: 22 jan. 2023.

²⁷ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 557

insatisfação dos docentes e discentes das universidades federais no tocante às nomeações, a votação pelo corpo universitário perde o seu fundamento. Não se respeitando a vontade das pessoas que compõem a universidade, não se cumpre com os ideais democráticos e com a autonomia universitária, de modo que não interessa se há respaldo em lei ordinária, afinal, a Constituição está sendo violada.

Entretanto, por mais que a conciliação entre Constituição e a lei ordinária em questão permita uma vinculação à escolha do mais votado, parece que o principal embate é acerca da discricionariedade versus autonomia universitária. Isto, pois, a discricionariedade é uma premissa presente em várias instâncias do Executivo, sendo respaldada, inclusive, pela Constituição. Nessa disputa, algum deve prevalecer sobre o outro? Até o momento, a visão defendida demonstra a plausibilidade de a nomeação se tornar um ato homologatório. Afinal, a tradição o tornou assim. Cabe, então, discutir os desdobramentos de cada instituto para abordar os tópicos da “discricionariedade mitigada” e “autonomia relativa”, mencionados pela jurisprudência do Supremo.

4 NOMEAÇÃO DE REITORES PELO PODER EXECUTIVO: DISCRICIONARIEDADE X AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Um dos argumentos mais cruciais na defesa da discricionariedade é a separação entre os conceitos de autonomia e soberania²⁸. Isto é, autonomia universitária não implica em soberania, de modo que a primeira se limita ao próprio texto que a criou, ou seja, à Constituição. A universidade, por ser uma autarquia, obedece a lei e, conseqüentemente, não pode a extrapolar. Ora, a autonomia universitária não pode, por exemplo, servir de embasamento para a remuneração dos servidores públicos em desacordo ao texto constitucional²⁹; assim como também não pode dispensar o concurso público para

²⁸ MOTTA, op. cit.

²⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos

investidura em cargo ou emprego público dentro da universidade³⁰. Essa argumentação vai de encontro a ADI 51 e ao fundamento da autonomia relativa, mencionada, esta última, pelos ministros na jurisprudência recente.

Em outras palavras, a autonomia universitária deve ser interpretada conforme os moldes legais explícitos e implícitos da própria Constituição. Portanto, esse princípio não seria absoluto, sendo muito mais um nível de liberdade cujo fim é a efetivação do funcionamento da Administração Pública descentralizada, atendendo ao interesse público e ao desenvolvimento educacional e científico³¹. Logo, a autonomia não poderia se sobrepor à Administração Pública; a parte não prevaleceria sobre o todo. Fato que, a priori, possui uma lógica sensata e enquadrada na ideia de sistematicidade do ordenamento jurídico. Por isso, vale questionar se a discricionariedade para a nomeação dos dirigentes das universidades federais extrapolaria esse grau de liberdade.

Segundo Motta³², a discricionariedade é plenamente constitucional. Isto, pois, se a universidade retirar a possibilidade de escolha pelo Presidente, ela se oporá a lei e, conseqüentemente, tornar-se-á soberana. Por isso, a autonomia universitária existe dentro dos limites constitucionais, ou seja, a universidade tem a possibilidade de editar suas próprias regras dentro do campo de sua autonomia didático-científica. O Executivo, portanto, seria como o corpo e a universidade como um de seus braços, de modo que o membro não pode ditar os movimentos do todo. O autor também menciona casos análogos para legitimar a existência da discricionariedade, tais como a escolha do Chefe do Ministério Público, no mesmo sentido da argumentação do Supremo.

Por outro lado, Carolina Cyrillo e Luiz Fernando Silveira diferenciam a nomeação (ato administrativo formal) da escolha (deliberação sobre conveniência e oportunidade

Procuradores e aos Defensores Públicos; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

³⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

³¹ Interesse público, aqui, é analisado sob a ótica contemporânea, atrelado ao modelo do Estado Social Democrático de Direito, no qual o Estado deve promover a igualdade material e a justiça social, limitando relações privadas quando necessário. HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 426 p. ISBN 978-85-7700-496-6.

³² MOTTA, op. cit.

sobre quem deve conduzir a universidade)³³. Neste sentido, a escolha deve ser de competência daqueles que ocupam a estrutura interna da universidade, sendo que o Presidente apenas formaliza. Desse modo, dá-se uma interpretação conciliativa entre a lei federal e a Constituição, no sentido de garantir a nomeação pelo Presidente, no entanto, respeitando o processo de escolha da universidade. Em outras palavras, o Presidente apenas legitima, através de seu ato administrativo, o candidato escolhido pela universidade, sem corroer seu papel institucional, ao mesmo tempo em que se garante o respeito à deliberação universitária.

O professor Daniel Wunder Hachem possui escritos na mesma toada de Cyrillo e Silveira. Veja, segundo o autor, em um ato discricionário, o administrador pode escolher entre diversas opções que lhes são autorizadas por lei, contudo, algumas serão menos apropriadas na medida em que não correspondem à otimização dos direitos fundamentais³⁴. Caso a Administração não opte pela opção mais constitucionalmente viável, ainda que não exista vedação legislativa, podemos falar que são atos que se tornaram antijurídicos. Ou seja, em se tratando de direitos fundamentais, a fim de promover a sua efetivação, é possível que a discricionariedade administrativa dê lugar a uma competência vinculada.

Partindo desse pressuposto, não há espaço para prosperar os entendimentos da Suprema Corte. Afinal, a autonomia universitária é um instrumento de defesa de direitos fundamentais do cidadão e da sociedade, garantindo a disseminação de conhecimento, a autonomia de ensinar e aprender, a liberdade de pensamento e expressão e, por conseguinte, o próprio Estado Democrático de Direito³⁵. Portanto, pensando na autonomia universitária enquanto um direito fundamental, o qual engloba diversas outras garantias constitucionais, a escolha de reitores deve ser aquela que promove o maior grau de proteção desse instituto. E os exemplos práticos nos mostram isso.

Na Universidade Federal Rural do Semi-Árido, em 2020, o reitor escolhido foi o terceiro colocado, cuja votação resultou em apenas 18,33%³⁶. Ou seja, uma pessoa com

³³ CYRILLO, Carolina; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. ADI 6.565: Considerações sobre a autonomia universitária. **Consultório Jurídico**, 12 out. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44282405/ConJur_Opinia_o_ADI_6_565_Considerac_o_es_sobre_a_autonomia_universitaria. Acesso em: 5 dez. 2022.

³⁴ HACHEM, Daniel Wunder. A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 313-343, jul./dez. 2016.

³⁵ DA SILVA; SILVEIRA. Op. cit.

³⁶ BARBOZA, E. M. Q; BUSS, G.; STRAPASSON, K. M. A inconstitucionalidade do desrespeito à autonomia para nomeação de reitores. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em:

pouca expressividade na contagem de votos irá gerir um espaço onde o coletivo que o ocupa não identifica no reitor a figura que o representa. Não só isso, o caso do Governo Bolsonaro é mais agravante, pois, como será demonstrado adiante, os reitores escolhidos fazem parte de um projeto de aparelhamento das universidades. Logo, quanto menos eu garanto a vontade do corpo universitário - especialmente quando os fins pretendidos são, no mínimo, questionáveis – menos eu efetivo a garantia constitucional da autonomia universitária. E a discricionariedade implica nisso.

Soma-se ao debate acerca da proteção de direitos fundamentais como critério para a análise da discricionariedade, as outras garantias que são violadas no momento da escolha de candidatos menos votados, quais sejam: o próprio princípio democrático e a gestão democrática de ensino. A gerência de uma universidade, a qual implica, dentre as várias responsabilidades, na tomada de decisões relacionadas à pesquisa e extensão, na permanência estudantil e na liberdade de cátedra, precisa espelhar os indivíduos responsáveis pelo seu funcionamento. Em outras palavras, garantir um ambiente democrático, onde suas vozes são ouvidas e respeitadas, também está dentro do escopo de direitos fundamentais a serem protegidos e considerados.

A partir de uma ótica garantidora e protecionista dos direitos fundamentais, em conformidade com os escritos de Hachem, Cyrillo e Silveira, é possível afirmar que os atos administrativos relativos à nomeação de reitores das universidades federais podem ser compelidos a uma competência vinculada. Ora, pois, a escolha de candidatos inexpressivos e, no contexto brasileiro, tendenciosos, tem feito parte de um projeto de aproveitamento da rigidez normativa para a persecução de objetivos pessoais e vaidosos por parte do Chefe do Executivo. O discurso em prol da formalidade esvazia o conteúdo dos direitos fundamentais, de modo que se legitima processos de escolha e nomeação em desconformidade com os princípios constitucionais.

5 GOVERNO BOLSONARO: ENTRE OS LIMITES JURÍDICOS E POLÍTICOS DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Conforme mencionado anteriormente, através de documento fornecido pelo próprio Ministério da Educação, somam-se mais de 20 nomeações que desrespeitaram a

escolha do mais votado, incluindo as segundas e terceiras posições, bem como os reitores pró-tempore. Estes, por sua vez, são aqueles reitores que ocupam seus cargos temporariamente, mas de forma indeterminada; não raramente, os reitores pró-tempore são chamados de “interventores”³⁷. Para facilitar esse processo, o ex-Presidente editou duas Medidas Provisórias relativas à nomeação e reitores das universidades federais, no intuito de enfraquecer a autonomia universitária.

A primeira se trata da Medida Provisória 914/2019, a qual declara explicitamente a possibilidade de escolha entre os três nomes, bem como altera certos aspectos do rito de votação, como o peso de cada grupo dentro da universidade³⁸. A MP teve o seu curso até o prazo máximo, isto é, 120 dias, de modo que o Congresso sequer criou a comissão mista para a análise dos critérios de urgência e relevância³⁹. Com a mudança do ministro da educação, na posse de Abraham Weintraub, editou-se a segunda medida provisória, em meio à pandemia, cuja previsão permitia que o ministro escolhesse reitores temporários sem a consulta do corpo universitário⁴⁰.

A MP, todavia, não obteve êxito, visto que o então presidente do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre, havia devolvido a medida ao ex-Presidente da República, ocasionando na revogação pelo próprio Chefe do Executivo da Medida Provisória 979/2020⁴¹. Apesar da oposição frente ao enfraquecimento da autonomia universitária no tocante às nomeações dos reitores, o Governo Bolsonaro é bem-sucedido nos seus resultados, afinal, com ou sem medida provisória, uma premissa se mantém: os reitores mais votados não foram escolhidos em mais de 20 ocasiões. Ou seja, o ex-Presidente se aproveita de suas prerrogativas ao máximo, mesmo que isso custe o bem-estar da instituição.

³⁷ OHANA, Victor. Interventor no IFSC? Reitor pro tempore nega: ‘Palavra é usada de forma pejorativa’. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/interventor-no-ifsc-reitor-pro-tempore-nega-palavra-e-usada-de-forma-pejorativa/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁸ MP altera eleição de reitores das universidades federais e institutos técnicos. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/mp-altera-eleicao-de-reitores-das-universidades-federais-e-institutos-tecnicos>. Acesso em: 8 dez. 2022.

³⁹ MP que mudava eleição de reitores de universidades federais perde a validade. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666318-mp-que-mudava-eleicao-de-reitores-de-universidades-federais-perde-a-validade/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴⁰ Bolsonaro edita MP que permite a Weintraub escolher reitores temporários de universidades federais durante a pandemia. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/10/bolsonaro-edita-mp-que-permite-weintraub-escolher-reitores-temporarios-de-universidades-federais-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴¹ VERDÉLIO, Andreia. Bolsonaro revoga MP sobre escolha de reitores na pandemia. **Agência Brasil**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/bolsonaro-revoga-mp-sobre-escolha-de-reitores-na-pandemia#>. Acesso em: 8 dez. 2022.

Levitsky e Ziblatt, na obra “Como As Democracias Morrem”⁴², explicam o conceito de reserva institucional, o qual pode ser entendido como a prática de evitar decisões que, ainda que estejam de acordo com a letra da lei, desrespeitam o seu espírito. Desse modo, autocratas tendem a minar a democracia através da própria legalidade, utilizando-se dos mecanismos institucionais para enfraquecer os seus alvos, neste caso, as universidades federais. E não é apenas no aspecto da nomeação de reitores que observamos essa inclinação da Administração Bolsonaro no desmonte da educação pública, em especial, do ensino superior.

Em 2019, o Governo Bolsonaro anunciou o congelamento de aproximadamente 30% do orçamento discricionário das universidades, incluindo o cancelamento de centenas de bolsas para a pós-graduação⁴³. Na época, o ministro da educação, Weintraub, fundamentou a decisão em detrimento da “balbúrdia” das universidades, as quais deviam buscar melhorar o seu desempenho⁴⁴. Isso nos permite inferir que a Administração Bolsonaro, tal como governos antidemocráticos, promove o desmonte das instituições que não a agrada, buscando justificar o seu desgosto em contextos falaciosos e, essencialmente, moralizantes.

Veja, ainda em 2019, o Governo pretendia colocar mais policiais dentro das universidades, por insistirem no argumento da doutrinação dentro delas⁴⁵. Para incrementar essa retórica, Weintraub atacou novamente as universidades ao dizer que existiam “plantações de maconha” sendo cultivadas nessas instituições⁴⁶. Portanto, mediante o uso do pânico moral⁴⁷, a Administração Bolsonaro tentou descredibilizar as universidades para soar mais plausíveis e justificáveis os seus ataques. E, após sucessivos

⁴² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. [S. l.]: Zahar, 2018. 272 p. ISBN 978-8537818008.

⁴³ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Cortes e ataques às universidades públicas catalisam mobilização contra Bolsonaro. **El País**, São Paulo, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557603454_146732.html. Acesso em 8 dez. 2022.

⁴⁴ ZARATTINI, Luna. 1 ano do corte de Weintraub: balbúrdia é o governo Bolsonaro. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/1-ano-do-corte-de-weintraub-balburdia-e-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴⁵ Governo Bolsonaro volta a pedir atuação de policiais dentro das Universidades. **Jornal GGN**, 2019. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/educacao/governo-bolsonaro-volta-a-pedir-atuacao-de-policiais-dentro-das-universidades/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴⁶ Ministro da Educação diz que universidades federais plantam maconha. **Exame**, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/ministro-da-educacao-diz-que-universidades-federais-plantam-maconha/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴⁷ CAMARA, Heloisa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero In: **Constitucionalismo Feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero** (2020). 1 ed. Salvador: Juspodium, 2020, p. 79-106.

cortes, bloqueios, congelamentos, reajustes e ofensas às universidades federais, a sua Administração manteve a política, mesmo em seus últimos sinais vitais.

No segundo semestre de 2022, milhares de estudantes tiveram o pagamento das bolsas de pesquisa suspensos e universidades não conseguiram cumprir com os pagamentos de funcionários terceirizados e outras despesas de manutenção dos espaços universitários⁴⁸. Apesar de algumas hesitações e recuos após intensas manifestações da sociedade em face aos ataques às universidades federais, a Administração Bolsonaro é efetiva no seu objetivo: a perseguição do pensamento crítico, da ciência e da educação pública. E isso demonstra que as nomeações do ex-Presidente não são meros atos discricionários, embasados no interesse público, pelo contrário, vai além disso: é um projeto arquitetado com precisão.

O projeto bolsonarista inclui uma gama de tentativas, algumas mais efetivas que outras, de minar a educação pública. Inicialmente, reforçou-se o enfrentamento à “ideologia de gênero”, cujo grande expoente é o Movimento Escola Sem Partido (MESP) – um dos grandes apoios do ex-Presidente desde antes de sua posse⁴⁹. O ‘homeschooling’ foi uma tônica também presente, entendendo que pais ou responsáveis podem substituir a função institucional da escola. Neste sentido, o STF foi acionado e julgou improcedente a demanda por falta de lei federal, o que possibilitou a interpretação de os estados poderem promover esse novo modelo – tal como ocorreu no Distrito Federal, em 2020⁵⁰. Possivelmente, o pilar mais eficiente foi a instituição das escolas militarizadas, mediante decreto federal⁵¹. Através de uma articulação nacional, centenas de escolas foram militarizadas; só no Paraná, por exemplo, mais de 200 escolas aderiram à militarização⁵².

⁴⁸ CARMO, Wendal. Universidades vivem caos orçamentário e dificuldades para pagar bolsas de pesquisa. **Carta Capital**, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/universidades-vivem-caos-orcamentario-e-dificuldades-para-pagar-bolsas-de-pesquisa/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

⁴⁹ SALDAÑA, Paulo. Motores de Bolsonaro, Escola sem Partido e ideologia de gênero têm raízes religiosas. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/10/motores-de-bolsonaro-escola-sem-partido-e-ideologia-de-genero-tem-raizes-religiosas.shtml>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁵⁰ CARAMORI, Iana. ‘Homeschooling’: 1 ano e meio após sanção, lei que permite ensino domiciliar no DF não foi regulamentada; entenda debate. **G1**, Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/05/23/homeschooling-1-ano-e-meio-apos-sancao-lei-que-permite-ensino-domiciliar-no-df-nao-foi-regulamentada-entenda-debate.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10004.htm. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁵² Vale ressaltar que, no Paraná, o próprio estado criou uma lei a fim de efetivar os moldes da militarização da lei federal, como um laboratório do programa nacional. KOCHINSKI, Vinicius. Ratinho Jr. converte escolas em mini quartéis no Paraná. **The Intercept Brasil**, 2021. Disponível em:

Pode-se dizer que prévia Administração (2019-2022) fornecia respostas através da concepção da família tradicional e do aumento do punitivismo penal⁵³. Isto é, a moralização foi um ponto-chave na efetivação desses projetos mencionados. Desse modo, utiliza-se do anticomunismo, do fundamentalismo religioso e do medo ao “libertarianismo” para legitimar os ataques à educação⁵⁴. O combate à ideologia de gênero, por exemplo, surge de uma caricatura do feminismo e da teoria queer, criada por setores conservadores do Brasil, em especial, pelos religiosos cristãos⁵⁵. Em outras palavras, defende-se que os valores da família tradicional estariam sendo corroídos pelas instituições educacionais, por sua suposta doutrinação marxista, resultando em um guarda-chuva genérico de afronta aos direitos fundamentais, repúdio ao diferente e remonte saudosista a um período conservador pretérito. Sob um ponto de vista mais abrangente, portanto, as nomeações de reitores não são fatores isolados.

O próprio ex-Presidente disse que as universidades são “massacradas por ideologia de esquerda”⁵⁶, o que define muito claramente o embasamento de sua discricionariedade, a qual atende anseios pessoais e morais, motivados por orgulho e vaidade. Institucionalmente, seus atos demonstram o autoritarismo inerente aos políticos que acreditam que o pensamento divergente deve ser suprimido e, alicerçando-se na legalidade, encontram formas de legitimar sua pauta de governo. Neste caso, trata-se do aparelhamento e desmonte da educação pública, mais especificamente, das universidades federais. A nomeação dos reitores que não ocupam o 1º lugar, desrespeitando uma tradição de décadas, não é coincidência.

Logo, não há espaço para insistir na discricionariedade como premissa para perpetuar violações constitucionais que, apesar de serem legalmente possíveis, em sua

<https://theintercept.com/2021/09/22/ratinho-jr-escolas-parana-quarteis-laboratorio-bolsonarista/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁵³ LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019. 228 p.

⁵⁴ MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à: escola sem partido (non-partisan school) and gag laws in brazilian congress. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 7, n. 15, 14 set. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2016.25163>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25163>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁵⁵ MIGUEL, Luis Felipe. O mito da “ideologia de gênero” no discurso da extrema direita brasileira. **Cadernos Pagu**, n. 62. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/18094449202100620016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/CsFcz5vm5bLShxPN3LHDYkk/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁵⁶ Universidades são ‘massacradas por ideologia de esquerda, diz Bolsonaro’. **Correio Braziliense**, 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/03/11/interna_politica,742130/ambiente-academico-tem-sido-massacrado-por-ideologia-de-esquerda.shtml. Acesso em: 8 dez. 2022.

essência, desrespeitam toda a ideia de autonomia universitária e de gestão democrática de ensino, previstas constitucionalmente. Em uma análise mais ampla, pode-se dizer que todo esse processo é um atentado à própria democracia. Mais do que inocência, é estar descolado da realidade para recortar o debate a uma mera abstração dos conceitos de discricionariedade e autonomia relativa. A realidade é clara: a discricionariedade tem sido usada como um trunfo, que desarma qualquer tentativa de demonstração das violações constitucionais às custas da vontade do corpo universitário.

6 CONCLUSÃO

Pode o Presidente da República nomear qualquer pessoa de uma lista tríplice ao cargo de direção máxima de uma universidade federal? Segundo o Supremo Tribunal Federal, sim. A questão é: deve o Presidente escolher nomes que não sejam o mais votado? O presente artigo entende que não. Interpretando a lei ordinária que dispõe acerca do processo de escolha de reitores, à luz da Constituição, compreende-se que o Presidente não perde sua prerrogativa de nomeação. Todavia, sob a ótica da autonomia universitária e da gestão democrática de ensino, a discricionariedade do Presidente é reduzida à escolha ótima, de modo que não se vê possível a nomeação de candidatos que não representem a vontade democrática dos integrantes das universidades federais.

E essa interpretação é plenamente possível, pois, durante duas décadas, a tradição estabelecida foi a de escolha do mais votado. Ou seja, consolidou-se a ideia de um ato administrativo vinculado à escolha da própria universidade. É o que Celso Antônio Bandeira de Mello chamou de “aprovação a posteriori”, isto é, a manifestação discricionária necessária para tornar eficaz um ato já praticado⁵⁷, neste caso, a votação do corpo universitário. Logo, não há por que achar irrazoável a discricionariedade do Chefe do Executivo dar vazão a uma nomeação homologatória.

O Supremo Tribunal Federal é relutante nesse tópico por considerar a discricionariedade um ponto crucial frente a uma autarquia. Segundo o Tribunal, a nomeação de candidatos em outras posições é possível por 1) já existir esse mesmo modelo em outros campos institucionais; 2) haver lei ordinária que complementa o texto constitucional; 3) ser de sua característica a discricionariedade mitigada, a qual não

⁵⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 448.

confere poderes absolutos ao Executivo; 4) estar presente a característica da autonomia universitária relativa. Todas as argumentações são refutáveis.

A existência do mesmo processo de escolha no Ministério Público, por exemplo, não significa que, no tocante aos reitores das universidades públicas, deva acontecer de igual maneira. Até porque, em se tratando do Procurador-Geral da República, há críticas quanto ao processo, de modo que, nele, também não há convergências de opiniões⁵⁸. Ou seja, apenas porque já existe algo parecido, em outro campo institucional, não há motivo para legitimar esse mesmo procedimento no tocante à nomeação de dirigentes máximos das universidades.

Quanto à lei ordinária, é intrínseca a sua leitura nos moldes constitucionais. Ao compelir que o primeiro colocado seja escolhido, dando ao Presidente apenas a prerrogativa de ratificar essa votação, não se subverte a norma, visto que essa era a situação fática até 2019. A lei diz que haverá a escolha pela universidade através da lista tríplice, sendo que o Chefe do Executivo realizará a nomeação. Neste sentido, não há óbice quanto a interpretação de homologação da escolha do mais votado por parte do Presidente, em especial, quando se preconiza pela defesa dos princípios constitucionais já mencionados.

Em relação à discricionariedade mitigada, ela não passa de uma retórica de conforto. Isto é, tenta-se amenizar a questão ao afirmar que o Presidente tem suas limitações e, por isso, ele não teria poderes absolutos. Pouco importa se o Chefe do Executivo possui 15 ou 2 restrições legislativas, enquanto houver 25 nomeações que não o 1º colocado, o uso de suas prerrogativas estará sendo extrapolado às custas da legalidade. A discricionariedade não pode servir como instrumento de subversão da autonomia universitária, principalmente quando se analisa a correlação inerente entre autonomia e universidades, desde a sua concepção na Idade Média, até os seus moldes constitucionais em 1988, no Brasil.

Afinal, como se viu, a autonomia universitária obteve eficácia plena, isto é, não pode haver limitação dessa autonomia por lei infraconstitucional⁵⁹. Apesar de a lei ordinária ter o poder de complementar o que a Constituição não conseguiu regular em sua completude, quando a via hierarquicamente inferior impede a persecução do princípio da

⁵⁸ Geraldo Ataliba, por exemplo, afirma que o modo de institucionalização do Ministério Público é um problema, especialmente em detrimento da livre nomeação do PGR pelo Presidente. ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 77-78.

⁵⁹ CYRILLO DA SILVA; SILVEIRA, op. cit.

autonomia universitária, conclui-se que há violação constitucional e que a lei ordinária está impedindo a eficácia da autonomia plena. “Mas, o STF entendeu que não há violação da autonomia universitária, visto que ela é relativa, não absoluta”.

De fato, as universidades federais, sendo autarquias, precisam se enquadrar na hierarquia de Estado e de Administração Pública, sem se gerirem acima da lei. O fato é que determinar a escolha do mais votado pelas universidades não é extrapolar a lei. É concretizar um contexto que já estava acontecendo e, como se viu, tem garantido a participação democrática e a representação legítima das pessoas que estudam e trabalham nessas instituições de ensino. Todavia, não se pode dizer o mesmo quando se utiliza da lei ordinária para minar a autonomia universitária.

O embate entre discricionariedade e autonomia foi defendido, no presente trabalho, sob uma premissa principal: envolvendo direitos fundamentais, a discricionariedade dá espaço para uma competência vinculada, garantindo, portanto, a escolha ótima. Isto, pois, a discricionariedade não pode ser usada como um “joker”⁶⁰, de modo a se permitir omissões e ingerências por parte da Administração Pública. A eficácia irradiante da autonomia universitária e da gestão democrática de ensino pode suprimir a discricionariedade, afinal, os direitos fundamentais são guias do exercício da discricionariedade administrativa⁶¹.

O Governo Bolsonaro aprofunda ainda mais essa controvérsia. Após cortes orçamentários, críticas falaciosas e moralizantes, ameaças por parte dos integrantes da Administração, é notório o ímpeto intervencionista nas universidades federais. Violando os aspectos da moralidade administrativa, através da persecução de delírios pessoais e vaidosos, o ex-Presidente Bolsonaro tentou minar o funcionamento dessas instituições de ensino em várias instâncias, das quais a nomeação dos reitores foi, assentada na discricionariedade, uma das mais efetivas delas.

No quadro geral, observa-se, então, que a nomeação dos reitores como forma de aparelhamento faz parte do projeto educacional bolsonarista, em que se violam garantias constitucionais em nome de pautas moralizantes e conservadoras. Isto é, em nome da família tradicional e seus valores, pune-se os seus dissidentes. A linha de raciocínio é mais ou menos a seguinte: as universidades federais são meus polos de oposição? Então,

⁶⁰ HACHEM, op. cit.

⁶¹ REYNA, Justo José. El procedimiento administrativo multidimensional como técnica regulatoria en materia ambiental, de patrimonio cultural y de pueblos originarios. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 50, Belo Horizonte, Fórum, p. 131-169, out./dez. 2012, p. 138.

usarei o argumento da doutrinação marxista para soar mais plausíveis as minhas tentativas de intervenção. Afinal, nessas universidades haveria “balbúrdia” e, por isso, precisam ser suprimidas em meu favor.

Se, no campo teórico, havia qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da nomeação do mais votado e da necessidade de concretizar esse direcionamento, ela deveria deixar de existir a partir do momento em que se visualiza tamanho desrespeito com uma tradição construída por décadas. A experiência prática brasileira é suficiente para demonstrar como é visível o desrespeito à Constituição quando se nomearam 17 reitores que não o 1º colocado, e 8 como pró-tempore. Insistir na discricionariedade e na abstração filosófico-jurídica dos conceitos, sem considerar os acontecimentos nacionais, é se descolar de uma realidade que corrói as instituições democráticas, em nome da própria legalidade.

O que se defende, através desse trabalho de conclusão de curso, não é uma solução frente às decisões autocráticas por parte de um Presidente da República. Antes disso, a primazia da vontade universitária, garantindo a nomeação do mais votado, é sinônimo de proteção da Constituição. É o respeito a uma tradição que existia por um motivo. Neste sentido, vincular o ato administrativo a uma remessa homologatória não só é legalmente possível, como foi o acordado – implicitamente – durante mais de duas décadas. Dentre as inúmeras opções que a discricionariedade permite escolher, a escolha pode se reduzir a uma só⁶². Portanto, a nomeação do mais votado como ato administrativo vinculado não só é possível, como é legítima e constitucionalmente correta.

⁶² MAURER, Hartmut. **Direito Administrativo Geral**. 14. ed. Trad. Luís Afonso Heck. Barueri: Manole, 2006, p. 152.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aras rebate apelido de ‘engavetador’ e diz que PGR fez ‘30 anos em 3’. **Uol Notícias**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/18/aras-rebate-apelido-de-engavetador-e-diz-que-pgr-fez-30-anos-em-3.htm>. Acesso em: 22 jan. 2023.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 77-78.

BARBOZA, E. M. Q; BUSS, G.; STRAPASSON, K. M. A inconstitucionalidade do desrespeito à autonomia para nomeação de reitores. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-04/opinio-desrespeito-autonomia-nomeacao-reitores#_edn3. Acesso em: 30 jan. 2023.

Bolsonaro edita MP que permite a Weintraub escolher reitores temporários de universidades federais durante a pandemia. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/10/bolsonaro-edita-mp-que-permite-weintraub-escolher-reitores-temporarios-de-universidades-federais-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2022.

Bolsonaro nomeia pela 22ª vez reitor que não ficou em primeiro na consulta pública. **Brasil de Fato**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/23/bolsonaro-nomeia-pela-21-vez-reitor-que-nao-ficou-em-primeiro-na-consulta-publica>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10004.htm. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. **Diário Oficial da União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19192.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)**, 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8a_Sub._Educacao,_cultura_e_esporte.pdf. Acesso em 26 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 759.** Relator Ministro Edson Fachin. Decisão em 6 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 51.** Relator Ministro Paulo Brossard. Decisão em 25 de outubro de 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 578.** Relator Ministro Maurício Corrêa. Decisão em 18 de maio de 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6565.** Relator Ministro Edson Fachin. Decisão em 8 de fevereiro de 2021.

CAMARA, Heloisa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero In: **Constitucionalismo Feminista: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero** (2020).1 ed. Salvador: Juspodium, 2020, p. 79-106.

CARAMORI, Iana. ‘Homeschooling’: 1 ano e meio após sanção, lei que permite ensino domiciliar no DF não foi regulamentada; entenda debate. **G1**, Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/05/23/homeschooling-1-ano-e-meio-apos-sancao-lei-que-permite-ensino-domiciliar-no-df-nao-foi-regulamentada-entenda-debate.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2023.

CARMO, Wendal. Universidades vivem caos orçamentário e dificuldades para pagar bolsas de pesquisa. **Carta Capital**, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/universidades-vivem-caos-orcamentario-e-dificuldades-para-pagar-bolsas-de-pesquisa/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

COSTA, Gustavo. A história da última intervenção nas eleições para reitoria da UFRGS em 1988. **Esquerda Diário**, 2020. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/A-historia-da-ultima-intervencao-nas-eleicoes-para-reitoria-da-UFRGS-em-1988>. Acesso em: 8 nov. 2022.

CYRILLO, Carolina; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. ADI 6.565: Considerações sobre a autonomia universitária. **Consultório Jurídico**, 12 out. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44282405/ConJur_Opinia_o_ADI_6_565_Considerac_o_es_sobre_a_autonomia_universita_ria. Acesso em: 5 dez. 2022.

FERNANDES, R. P.; ANDREOTTI, C. V. O direito entre a tradição e a lei: (in)constitucionalidade da lei nº 5.540/68. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 362–382, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/293>. Acesso em: 8 nov. 2022.

FERRAZ, A. C. da C. Autonomia universitária na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 215, p. 117–142, 1999. DOI: 10.12660/rda.v215.1999.47311. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47311>. Acesso em: 31 jan. 2023.

GIACOMAZZI, Gabriel dos Santos. “**Olha aí o tapetão!...**”: Autoritarismo, cultura política e o caso da primeira eleição para reitor da UFRGS (1988). 2019. (Monografia apresentada ao Departamento de História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198279>. Acesso em: 8 nov. 2022.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Cortes e ataques às universidades públicas catalisam mobilização contra Bolsonaro. **El País**, São Paulo, 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557603454_146732.html. Acesso em 8 dez. 2022.

Governo Bolsonaro volta a pedir atuação de policiais dentro das Universidades. **Jornal GGN**, 2019. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/educacao/governo-bolsonaro-volta-a-pedir-atuacao-de-policiais-dentro-das-universidades/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. A discricionarieidade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 313-343, jul./dez. 2016.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 426 p. ISBN 978-85-7700-496-6.

IWINSKA, Julia; MATEI, Liviu. **University Autonomy: a practical handbook**. Budapest: Central European University, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331345204_University_Autonomy-A_Practical_Handbook. Acesso em: 31 jan. 2023.

KOCHINSKI, Vinicius. Ratinho Jr. converte escolas em mini quartéis no Paraná. **The Intercept Brasil**, 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/09/22/ratinho-jr-escolas-parana-quarteis-laboratorio-bolsonarista/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019. 228 p.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. [S. l.]: Zahar, 2018. 272 p. ISBN 978-8537818008.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a Constituição e as Leis Orgânicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 448.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à: escola sem partido (non-partisan school) and gag laws in brazilian congress. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 7, n. 15, 14 set. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2016.25163>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25163>. Acesso em: 1 fev. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. O mito da “ideologia de gênero” no discurso da extrema direita brasileira. **Cadernos Pagu**, n. 62. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/18094449202100620016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/CsFcz5vm5bLShxPN3LHDYkk/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Ministro da Educação diz que universidades federais plantam maconha. **Exame**, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/ministro-da-educacao-diz-que-universidades-federais-plantam-maconha/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

MOTTA, F. M. Autonomia universitária e seus reflexos na escolha dos dirigentes das Instituições federais de ensino superior. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 116, 29 jun. 2018. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/573?fbclid=IwAR0gaYgN9w_BpK6iYk0CwCnUR4zhQLiPLBiSEZ05r-ZScaHeKcRRSs-66QI. Acesso em: 18 out. 2022.

MP altera eleição de reitores das universidades federais e institutos técnicos. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/mp-altera-eleicao-de-reitores-das-universidades-federais-e-institutos-tecnicos>. Acesso em: 8 dez. 2022.

MP que mudava eleição de reitores de universidades federais perde a validade. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666318-mp-que-mudava-eleicao-de-reitores-de-universidades-federais-perde-a-validade/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 557

OHANA, Victor. Interventor no IFSC? Reitor pro tempore nega: ‘Palavra é usada de forma pejorativa’. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/interventor-no-ifsc-reitor-pro-tempore-nega-palavra-e-usada-de-forma-pejorativa/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

OLIVEIRA, Terezinha. Origem e memória das universidades medievais a preservação de uma instituição educacional. **Varia Historia**, [S.L.], v. 23, n. 37, p. 113-129, jun. 2007. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-87752007000100007>. Acesso em: 7 nov. 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Trinta anos de autonomia universitária**: resultados diversos, efeitos contraditórios. Educ. Soc. vol. 39, n.145. Campinas, out/dez. 2018.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Autonomia universitária**: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora da USP, 1994, p.35.

REIS, Danyelle; ASSIS, Maria Fernanda. A autonomia universitária no direito brasileiro. **Nexo Políticas Públicas**, 4 de nov. 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/A-autonomia-universit%C3%A1ria-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 7 nov. 2022.

Reitoria da UFRJ é invadida em protesto contra novo reitor. **Folha de São Paulo**, 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09079824.htm>. Acesso em: 8 nov. 2022.

REYNA, Justo José. El procedimiento administrativo multidimensional como técnica regulatoria en materia ambiental, de patrimonio cultural y de pueblos originarios. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 50, Belo Horizonte, Fórum, p. 131-169, out./dez. 2012, p. 138.

SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro desconsiderou 1º da lista em 40% nomeações para reitor de universidades federais. **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/07/bolsonaro-desconsiderou-1o-da-lista-em-40-de-nomeacoes-para-reitor-de-universidades-federais.shtml>. Acesso em: 9 nov. 2022.

SALDAÑA, Paulo. Motores de Bolsonaro, Escola sem Partido e ideologia de gênero têm raízes religiosas. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/10/motores-de-bolsonaro-escola-sem-partido-e-ideologia-de-genero-tem-raizes-religiosas.shtml>. Acesso em: 1 fev. 2023.

SILVA, Carolina Machado Cyrillo da; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. **Revista PGPU: Práticas em Gestão Pública Universitária**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2021. Semianual. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/pgpu/article/view/38538>. Acesso em: 7 nov. 2022.

Universidades são ‘massacradas por ideologia de esquerda, diz Bolsonaro. **Correio Braziliense**, 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/03/11/interna_politica,742130/ambiente-academico-tem-sido-massacrado-por-ideologia-de-esquerda.shtml. Acesso em: 8 dez. 2022.

VERDÉLIO, Andreia. Bolsonaro revoga MP sobre escolha de reitores na pandemia. **Agência Brasil**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/bolsonaro-revoga-mp-sobre-escolha-de-reitores-na-pandemia#>. Acesso em: 8 dez. 2022.

ZARATTINI, Luna. 1 ano do corte de Weintraub: balbúrdia é o governo Bolsonaro. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/1-ano-do-corte-de-weintraub-balburdia-e-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

ANEXOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE REDE DE IFES DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE REDE DE IFES COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE GOVERNANÇA, GESTÃO E EMPREENDEDORISMO											
Mandato dos Reitores - Atualizada em 01/10/2021 – CGGE											
NORTE											
Sigla	IFES	Reitor (a)	Classificação	Nomeação	Término	Ato	Publicação	Vice-Reitor	Nomeação	Término	Portaria
UFAC	Universidade Federal do Acre	Margarida de Aquino Cunha	Primeiro da Lista	10/08/2018	10/08/2022	Dec. 9/8/2018	10/08/2018	Josimar Batista Ferreira	31/08/2018	31/08/2022	Port. 2.707/2018 n°
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá	Júlio César Sá de Oliveira	Primeiro da Lista	22/09/2018	22/09/2022	Dec. 19/9/2018	20/09/2018	Simone de Almeida Delphim Leal	22/10/2018	22/10/2022	Port. 1.994/2018 n°
UFAM	Universidade Federal do Amazonas	Sylvio Mário Puga Ferreira	Primeiro da Lista	02/07/2021	02/07/2025	Dec. 28/6/2021	29/06/2021	Jacob Moysés Cohen	06/07/2017	06/07/2021	Port. 1435/2017 n°
UFPA	Universidade Federal do Pará	Emmanuel Zagury Tourinho	Primeiro da Lista	14/10/2020	14/10/2024	Dec. 13/10/2020	14/10/2020	Gilmar Pereira da Silva	15/10/2020	15/10/2024	Port. 2652/2020 n°
UNIFES SPA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	Francisco Ribeiro da Costa	Segundo da Lista	16/09/2020	16/09/2024	Dec. 15/9/2020	15/09/2020	Lucelia Cardoso Cavalcante Rabelo	30/09/2020	30/09/2024	Port. 1354/2020 n°
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	Herdjane Veras de Lima	Segunda da Lista	06/08/2021	06/08/2025	Dec. 12/7/2021	13/07/2021	Janae Gonçalves Martins	10/08/2017	10/08/2021	Port. 2.308/2017 n°
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	Hugo Alex Carneiro Diniz	Primeiro da Lista	20/04/2018	20/04/2022	Dec. 19/4/2019	20/04/2018	Aldenize Ruella Xavier	27/04/2018	27/04/2022	Port. 290/2018 n°
UNIR	Universidade Federal de Rondônia	Marcele Regina Nogueira Pereira	Primeiro da lista	19/11/2020	19/11/2024	Dec. 18/11/2020	19/11/2020	José Juliano Cedaro	07/03/2020	07/03/2024	Port. 950/2019 n°
UFRR	Universidade Federal de Roraima	José Geraldo Ticianelli	Primeiro da Lista	03/03/2020	03/03/2024	Dec. 2/3/2020	03/03/2020	Silvestre Lopes da Nóbrega	11/03/2020	11/03/2024	Port. 209/2020 n°
UFT	Universidade Federal de Tocantins	Luís Eduardo Bovolato	Primeiro da Lista	13/09/2021	13/09/2025	Dec. 10/9/2021	13/09/2021	Aguardando nomeação			
UFNT	Universidade Federal do Norte de Tocantins	Airton Sieben	Pró-Tempore	09/07/2020	Pró-Tempore	Portaria n° 577/2020	09/07/2020				
NORDESTE											
Sigla	IFES	Reitor (a)	Classificação	Nomeação	Término	Ato	Publicação	Vice-Reitor	Nomeação	Término	Portaria
UFS	Universidade Federal de Sergipe	Valter Joviniano de Santana Filho	Primeiro da Lista	18/03/2021	18/03/2025	Dec. 17/3/2021	18/03/2021	ROSALVO FERREIRA SANTOS	26/03/2021	26/03/2025	Port. 339/2021 n°
UFC	Universidade Federal do Ceará	José Cândido Lustosa Bittencourt de	Segundo da lista	19/08/2019	19/08/2023	Dec. 19/8/2019	19/08/2019	José Glauco Lobo Filho	26/08/2019	26/08/2023	Port. 4.579/2019 n°

		Albuquerque									
UFCA	Universidade Federal do Cariri	Ricardo Luiz Lange Ness	Primeiro da Lista	03/06/2019	03/06/2023	Dec. 31/5/2019	03/06/2019	Laura Hévila Inocêncio Leite	24/06/2019	24/06/2023	Port. 229/2019 n°
UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	Roque do Nascimento Albuquerque	Primeiro da Lista	06/05/2021	06/05/2025	Dec. 5/5/2021	11/03/2020	Cláudia Ramos Carioca	19/05/2021	19/05/2025	Port. 154/2021 n°
UFPB	Universidade Federal da Paraíba	Valdiney Velloso Gouveia	Terceiro da Lista	11/11/2020	11/11/2024	Dec. 4/11/2020	05/11/2020	Liana Filgueira Albuquerque	13/11/2020	13/11/2024	Port. 2.255/2020 n°
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	Antônio Fernandes Filho	Terceiro da Lista	23/02/2021	23/02/2025	Dec. 22/2/2021	23/02/2021	Mario Eduardo Rangel Moreira Cavalcanti Mata	15/03/2021	15/03/2025	Port. 396/2021 n°
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	Josealdo Tonholo	Primeiro da Lista	23/01/2020	23/01/2024	Dec. 16/1/2020	17/01/2020	Eliane Aparecida Holanda Cavalcanti	29/01/2020	29/01/2024	Port. 122/2020 n°
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	José Daniel Diniz Melo	Primeiro da Lista	28/05/2019	28/05/2023	Dec. 8/2/2019	08/02/2019	Henio Ferreira de Miranda	31/05/2019	31/05/2023	Port. 476/2019 n°
UFERSA	Universidade Federal do Semi-Árido	Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira	Terceiro da Lista	30/08/2020	30/08/2024	Dec. 21/8/2020	21/08/2020	Roberto Vieira Pordeus	09/09/2020	09/09/2024	Port. 466/2020 n°
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	Alfredo Macedo Gomes	Primeiro da Lista	13/10/2019	13/10/2023	Dec. 9/10/2019	10/10/2020	Moacyr Cunha de Araújo Filho	19/10/2019	19/10/2023	Port. 4.120/2019 n°
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	Marcelo Brito Carneiro Leão	Primeiro da Lista	11/05/2020	11/05/2024	Dec. 30/4/2020	04/05/2020	Gabriel Rivas de Melo	14/05/2020	14/05/2024	Port. 408/2020 n°
UFAPE	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco	Airon Aparecido Silva de Melo	Pró-Tempore	10/12/2019	Pró-Tempore	Portaria n°384/2020	11/12/2019	MACIO FARIAS DE MOURA	30/01/2020	Pró-Tempore	Port. 151/2020 n°
UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	Paulo César Fagundes Neves	Pró-Tempore	13/04/2020	Pró-Tempore	Portaria n°384/2020	13/04/2020	Daniel Salgado Pifano	20/01/2021	Pró-Tempore	Port. 135/2020 n°
UFBA	Universidade Federal da Bahia	João Carlos Salles Pires da Silva	Primeiro da Lista	14/08/2018	14/08/2022	Dec. 13/8/2018	14/08/2018	Paulo Cesar Miguez de Oliveira	17/09/2018	17/09/2022	Port. 114/2018 n°
UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia	Jacques Antônio de Miranda	Primeiro da Lista	18/09/2019	18/09/2023	Dec. 17/9/2019	18/09/2019	Antonio Oliveira de Souza	01/10/2019	01/10/2023	Port. 114/2018 n°
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia	Joana Angélica Guimarães da Luz	Primeiro da Lista	24/05/2018	24/05/2022	Dec. 23/5/2018	24/05/2018	Francisco José Gomes Mesquita	12/07/2018	12/07/2022	Port. 612/2018 n°
UFRB	Universidade Federal do Sul da Bahia	Fábio Josué Souza dos Santos	Terceiro da Lista	01/08/2019	01/08/2023	Dec. 1/8/2019	01/08/2019	José Pereira Mascarenhas Bisneto	16/08/2019	16/08/2023	Port. 852/2019 n°

UFMA	Universidade Federal do Maranhão	Natalino Salgado Filho	Primeiro da Lista	11/11/2019	11/11/2023	Dec. 6/11/2019	07/11/2019	Marcos Fabio Belo Matos	26/11/2019	26/11/2023	Port. n° 754/2019
UFPI	Universidade Federal do Piauí	Gildásio Guedes Fernandes	Segundo da Lista	20/11/2020	20/11/2024	Dec. 18/11/2020	19/11/2020	Viriato Campelo	21/11/2020	21/11/2024	Port. n° 1069/2020
UFDP	Universidade Federal do Delta do Parnaíba	Alexandro Marinho Oliveira	Pró-Tempore	11/12/2019	Pró-Tempore	Portaria n°2.120/2019	11/12/2019				
CENTRO-OESTE											
Sigla	IFES	Reitor (a)	Classificação	Nome ação	Término	Ato	Publicação	Vice-Reitor	Nomeação	Término	Portaria
UNB	Universidade de Brasília	Márcia Abrahão Moura	Primeiro da Lista	22/11/2020	22/11/2024	Dec. 19/11/2020	20/11/2020	Enrique Huelva Unternbäumen	02/12/2020	02/12/2024	Port. n° 1.236/2020
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourado	Lino Sanabria	Pró-Tempore	08/02/2021	Pró-Tempore	Portaria n° 64/2021	08/02/2021	Arquimedes Gasparotto Junior	17/02/2021	Pró-Tempore	Port. n° 109/2021
UFMS	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	Marcelo Augusto Santos Turine	Primeiro da Lista	26/10/2020	26/10/2024	Dec. 22/9/2020	23/09/2020	Camila Celeste Brandao Ferreira Itavo	04/12/2020	04/12/2024	Port. n° 1.017/2020
UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso	Evandro Aparecido Soares da Silva	Primeiro da Lista	15/10/2020	15/10/2024	Dec. 8/10/2020	09/10/2020	Rosaline Rocha Lunardi	15/10/2020	15/10/2024	Port. n° 424/2020
UFR	Universidade Federal de Rondonópolis	Analy Castilho Polizel de Souza	Pró-Tempore	11/12/2019	Pró-Tempore	Portaria n°2.122	11/12/2019				
UFG	Universidade Federal de Goiás	Edward Madureira Brasil	Primeiro da Lista	06/01/2018	06/01/2022	Dec. 26/12/2017	27/12/2017	Sandramara Matias Chaves	15/01/2018	15/01/2022	Port. n° 203/2018
UFCat	Universidade Federal de Catalão	Roselma Lucchese	Pró-Tempore	11/12/2019	Pró-Tempore	Portaria n°2.119/2019	11/12/2019				
UFJ	Universidade Federal de Jataí	Américo Nunes da Silveira Neto	Pró-Tempore	11/12/2019	Pró-Tempore	Portaria n°2.121/2019	11/12/2019				
SUL											
Sigla	IFES	Reitor (a)	Classificação	Nome ação	Término	Ato	Publicação	Vice-Reitor	Nomeação	Término	Portaria
UFPR	Universidade Federal do Paraná	Ricardo Marcelo Fonseca	Primeiro da Lista	16/12/2020	16/12/2024	Dec. 9/12/2020	10/12/2020	Graciela Ines Bolzon de Muniz	08/03/2021	08/03/2025	Port. n° 137/2021
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	Gleisson Alisson Pereira de Brito	Primeiro da Lista	03/06/2019	03/06/2023	Dec. 31/5/2019	03/06/2019	Luis Evelio Garcia Acevedo	21/06/2019	21/06/2023	Port. n° 334/2019
UTFPR	Universidade de Tecnologia Federal do Paraná	Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho	Primeiro da Lista	23/09/2020	23/09/2024	Dec. 22/09/2020	23/09/2020	Heron Oliveira dos Santos Lima	13/10/2020	13/10/2024	Port. n° 1.154/2020
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	Ubaldo Cesar Balthazar	Primeiro da Lista	04/07/2018	04/07/2022	Dec. 3/7/2018	04/07/2018				
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	Marcelo Recktenwald	Terceiro da Lista	31/08/2019	31/08/2023	Dec. 29/8/2019	30/08/2019	Gismael Francisco Perin	06/09/2019	06/09/2023	Port. n° 1016/2019

UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	Isabela Fernandes Andrade	Segunda da lista	08/01/2021	08/01/2025	Dec. 5/1/2021	06/01/2021	Úrsula Rosa da Silva	21/01/2021	21/01/2025	Port. 105/2021 n°
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Carlos André Bulhões Mendes	Terceiro da Lista	21/09/2020	21/09/2024	Dec. 15/9/2020	16/09/2020	Patricia Helena Lucas Pranke	30/09/2020	30/09/2024	Port. 4.807/2020 n°
UFCSA	Universidade Federal de Ciências de Saúde de Porto Alegre	Lúcia Campos Pellanda	Primeira da Lista	19/03/2021	19/03/2025	Dec. 17/3/2021	18/03/2021	Jenifer Saffi	06/04/2021	06/04/2025	Port. 899/2021 n°
UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa	Roberlaine Ribeiro Jorge	Primeiro da Lista	18/12/2019	18/12/2023	Dec. 17/12/2019	18/12/2019	Marcus Vinicius Morini Querol	31/12/2019	31/12/2023	Port. 2.318/2019 n°
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	Paulo Afonso Burmann	Primeiro da Lista	23/12/2017	23/12/2021	Dec. 21/12/2017	22/12/2017	Luciano Schuch	04/01/2018	04/01/2022	Port. 87.347/2018 n°
FURG	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	Danilo Giroldo	Primeiro da Lista	14/01/2021	14/01/2025	Dec. 13/1/2021	14/01/2021	Renato Duro Dias	21/01/2021	21/01/2025	Port. 86/2021 n°
SUDESTE											
Sigla	IFES	Reitor (a)	Classificação	Nomeação	Término	Ato	Publicação	Vice-Reitor	Nomeação	Término	Portaria
UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	Sandro Amadeu Cerveira	Primeiro da Lista	17/03/2018	17/03/2022	Dec. 29/1/2018	30/01/2018	Alessandro Antonio Costa Pereira	26/03/2018	26/03/2022	Port. 646/2018 n°
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	Sandra Regina Goulart Almeida	Primeiro da Lista	17/03/2018	01/03/2022	Dec. 1/3/2018	02/03/2018	Alessandro Fernandes Moreira	21/03/2018	21/03/2022	Port. 2.181/2018 n°
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	Janir Alves Soares	Terceiro da Lista	10/08/2019	10/08/2023	Dec. 8/8/2019	09/08/2019	Marcus Henrique Canuto	27/08/2019	27/08/2023	Port. 2.561/2019 n°
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	Edson da Costa Bortoni	Terceiro da Lista	19/12/2020	19/12/2024	Dec. 9/12/2020	10/12/2020	Antonio Carlos Ancelotti Junior	22/12/2020	22/12/2024	Port. 1940/2020 n°
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	Marcus Vinicius David	Primeiro da Lista	06/04/2020	06/04/2024	Dec. 3/4/2020	06/04/2020	Girlene Alves da Silva	06/04/2020	06/04/2024	Port. 496/2020 n°
UFLA	Universidade Federal de Lavras	João Chrysostomo de Resende Júnior	Primeiro da Lista	04/05/2020	04/05/2024	Dec. 30/4/2020	04/05/2020	José Roberto Soares Scolforo	07/05/2020	07/05/2024	Port. 338/2020 n°
UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	Cláudia Aparecida Marlière de Lima	Primeira da Lista	19/02/2021	19/02/2025	Dec. 18/2/2021	18/02/2021	Hermínio Arias Nalini Júnior	22/02/2021	22/02/2025	Port. 51/2021 n°
UFSJ	Universidade Federal de São João del-Rei	Marcelo Pereira de Andrade	Primeiro da Lista	09/05/2020	09/05/2024	Dec. 8/5/2020	08/05/2020	Rosy Iara Maciel de Azambuja Ribeiro	14/05/2020	14/05/2024	Port. 199/2020 n°
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo	Segundo da lista	18/06/2019	18/06/2023	Dec. 17/6/2019	18/06/2019	Darlene Mara dos Santos Tavares	06/08/2019	06/08/2023	Port. 835/2019 n°
UFU	Universidade Federal	Valder Steffen Júnior	Primeiro da Lista	06/01/2021	06/01/2025	Dec. 5/1/2021	06/01/2021	Carlos Henrique	01/03/2021	01/03/2025	Port. 676/2021 n°

	de Uberlândia							Martins da Silva			
UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa	Demetrius David da Silva	Primeiro da Lista	26/05/2019	26/05/2023	Dec. 23/5/2019	24/05/2019	Rejane Nascentes	10/06/2019	10/06/2023	Port. n° 641/2019
UFF	Universidade Federal Fluminense	Antonio Cláudio Lucas da Nóbrega	Primeiro da Lista	21/11/2018	20/11/2022	Dec. 20/11/2018	21/11/2018	Fabio Barboza Passos	27/11/2018	27/11/2022	Port. n°62.493/2018
UNIRIO	Fundação Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	Ricardo Silva Cardoso	Primeiro da Lista	18/06/2019	18/06/2023	Dec. 17/6/2019	18/06/2019	Benedito Fonseca e Souza Adeodato	21/06/2019	21/06/2023	Port. n° 609/2019
UFRJ	Universidade Federal Do Rio de Janeiro	Denise Pires de Carvalho	Primeira da Lista	02/07/2019	02/07/2023	Dec. 31/5/2019	03/06/2019	Carlos Frederico Leão Rocha	04/07/2019	04/07/2023	Port. n° 6.661/2019
UFRRJ	Universidade de Federal Rural do Rio de Janeiro	Roberto de Souza Rodrigues	Terceiro da Lista	31/03/2021	31/03/2025	Dec. 31/3/2021	31/03/2021	Luiz Carlos de Oliveira Lima	28/03/2017	28/03/2021	Port. n° 397/2017
UFABC	Fundação Universidade de Federal do ABC	Dácio Roberto Matheus	Primeiro da Lista	28/05/2018	28/05/2022	Dec. 25/5/2018	28/05/2018	Wagner Alves Carvalho	06/06/2018	06/06/2022	Port. n° 296/2018
UFSCar	Fundação Universidade de Federal de São Carlos	Ana Beatriz de Oliveira	Segunda da lista	15/01/2021	15/01/2025	Dec. 14/1/2021	15/01/2021	Maria de Jesus Dutra dos Reis	20/01/2021	20/01/2025	Port. n° 4.702/2021
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	Nelson Sass	Primeiro da Lista	04/05/2021	04/05/2025	Dec. 3/5/2021	04/05/2021	Raiane Patricia Severino Assumpção	20/05/2021	20/05/2025	Port. n° 2.160/2021
UFES	Universidade de Federal do Espírito Santo	Paulo Sérgio de Paula Vargas	Segundo da Lista	23/03/2020	23/03/2024	Dec. 23/3/2020	23/03/2020	Roney Pignaton da Silva	26/03/2020	26/03/2024	Port. n° 204/2020